



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsfp@gmail.com

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 001/2024**  
**Lei Federal Nº 14.133/2021**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O CURSO COM O TEMA “IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDES EM LICITAÇÕES E PROGRAMA DE INTEGRIDADE / COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”.**

**1. INFORMAÇÕES BÁSICAS**

Trata de estudo técnico preliminar sobre a participação de servidores, Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Fiscal de Contratos, em curso de capacitação que tem por objetivo capacitar o corpo legislativo e técnico sobre Fraudes em Licitações e Programa de Integridade nas Contratações Públicas.

**2. ASSUNTO**

**Inexigibilidade de licitação nº.: 001/2024** - Para contratação de curso para 5(cinco) servidores pertencentes ao Corpo Administrativo/Legislativo da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG. Curso sobre Fraudes em Licitações e Programa de Integridade/Compliance nas Contratações Públicas, a realizar-se nos dias 21/05/2024 a 22/05/2024 de forma ONLINE – AO VIVO.

**3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

Contratação, por inexigibilidade de licitação, de curso para 5(cinco) servidores pertencentes ao Corpo Administrativo/Legislativo da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG. Curso sobre Fraudes em Licitações e Programa de Integridade/Compliance nas Contratações Pública;

A participação no treinamento objetiva à qualificação/capacitação e atualização dos servidores, visando o aprendizado sobre temas como:

✓ **Principais Fraudes em Licitações: Causas, Dolo e Erros Grosseiros:**

1. Fraude e Erro: Distinções.
2. O triângulo da Fraude:
  - a. Oportunidade
  - b. Pressão
  - c. Racionalização
  - d. “Novos Elementos”.
3. Estágios da Contratação Pública na Nova Lei de Licitações:
  - a. Fase Preliminar
  - b. Fase Externa
  - c. Execução Contratual
4. Principais Fraudes em Licitações Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsfp@gmail.com

✓ **Compliance e Governança nas Licitações Públicas - Definição e Aplicabilidade:**

1. Introdução;
2. Definição e Conceito de Governança Pública e Compliance;
3. Governança Pública Aplicada às Aquisições e Contratações Públicas;
4. Governança Pública x Gestão Pública x Compliance – Diferenças e Semelhanças;
5. Conceito de Governança e Compliance em Aquisições Públicas - Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

✓ **Gestão de Riscos e Governança na Administração Pública:**

1. Gestão Estratégica e os Dispositivos do Parágrafo Único do Art. 11 da Lei 14.133/21; Como fazer a Gestão por Competências Prevista no Artigo 7º da Lei 14.133/21;
2. Estrutura necessária para Implementação de Normas de Governança;
3. Gestão de Riscos na Prática: a Melhor e mais Eficaz forma de Mapear e Gerir Riscos nas Contratações Públicas;
4. Planejamento como Ferramenta de Governança;
5. Plano de Logística Sustentável (PLS);
6. Plano Estratégico de Compras e Contratações;
7. Plano Anual de Compras e Contratações;
8. A Governança Pública e sua Relação à Efetivação de Políticas Públicas.

A capacitação dos agentes públicos é necessária e relevante para a atualização legal e sistêmica dos procedimentos disponíveis e para melhoria dos serviços prestados. Os conhecimentos disponíveis e compartilhados em cursos teóricos e práticos contribuem significativamente para uma atuação mais eficiente e qualificada desses servidores.

Os cursos tanto de forma presencial quanto de forma online são necessários para o aperfeiçoamento dos servidores efetivos, comissionados e Vereadores que compõem as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG e Mesa Diretora, além da Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Fiscal de Contratos. A capacitação continuada nos órgãos públicos se tornou imprescindível para que se alcance um nível de serviço cada vez mais eficaz e com qualidade, sendo esta a mudança que se persegue na administração pública.

**4. AREA REQUISITANTE**

Presidência da Câmara Municipal.

**5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A despesa decorrente desta contratação ocorrerá, com emissão prévia da nota de empenho da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG, à conta do tesouro, fonte 1.500.000, elemento de despesa 3.3.90.39.00 conforme dotação orçamentária disponível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsfp@gmail.com

Como é sabido, as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada, especialmente, a igualdade de competição entre os concorrentes. Desta forma, em regra, toda aquisição deve ser precedida de licitação, que, atualmente, deve ser regida tanto pela Lei n. 14.133/2021, as quais regulamentam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e instituem normas para licitações e contratos da Administração Pública. Daí, legítimo concluir que o dever de licitar é imperativo constitucional imposto a todos os entes da Administração Pública.

Porém, a lei indica hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é exigido. Nessas hipóteses, chamadas de contratação direta, a aquisição prescinde da realização de prélio licitatório prévio.

No caso dos autos, dada a especificidade do serviço contratado e a especialização da empresa e dos profissionais responsáveis pelo treinamento, é inviável a realização de licitação, porquanto somente essa empresa poderá prestar o serviço de capacitação almejado.

A solicitação de inscrição no referido curso de capacitação poderá, devido a inviabilidade de competição, ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 que dispões:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

A Advocacia Geral da União – AGU, na Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, estabelece:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, XXI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

**CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993 (atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021), CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsf@gmail.com

SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-  
SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.

Por fim a Orientação Normativa AGU nº 46, de 26 de fevereiro de 2014 orienta que a manifestação jurídica nos casos do gênero não é obrigatória, veja-se:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014 O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

*SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.(nosso grifo) ).( atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021) LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS*

O Tribunal de Contas da União – TCU na Decisão 439/98 - Plenário -, manifestou-se sobre a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666 /93).( atualmente artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021); 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.*

Dessa forma, a singularidade também se caracteriza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem de capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Os profissionais e instrutores do evento são considerados notoriamente especializados, em face da sua formação técnica e experiência profissional no campo de sua atuação e especialidade, demonstrada na descrição curricular na página do seminário.

A esse respeito, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte:

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsf@gmail.com

*mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".*

Sob esse aspecto o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

*"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08- 2007 DJ 03-08- 2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)*

Em referência à notória especialização, ressalta-se que esta característica não é exclusiva da instituição que se pretende contratar, mas, também - e talvez até mesmo principalmente - do seu corpo técnico. Tanto é verdade, que o § 4º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 proíbe a subcontratação "de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade", obrigando, portanto, que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Isso posto, da análise do currículo dos palestrantes que irão compor o curso em comento, verifica-se a vasta experiência prática e especialidade na temática:

*Carlos Tiago Jorge de Azevedo*  
*Palestrante*

Consultor com mais de 16 anos de experiência com gestão pública municipal. Mais de 2.000 horas de palestras sobre contratações públicas, controladoria e planejamento municipal. Professor convidado da Assembleia Legislativa do Mato Grosso. Já foi secretário de planejamento e desenvolvimento econômico. Já foi chefe de gabinete na câmara municipal de Belo Horizonte. Bacharel em Ciências Sociais pela UFV (Universidade Federal de Viçosa), com ênfase em Ciência Política. Estudou Relações Internacionais e Ciência Política na Universidade Beira Interior - UBI - Covilhã - Portugal. Professor/Autor de Microfundamento: Gestão de Captação de Recursos e Investimentos - PUC-MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsfp@gmail.com

*Pedro Henrique Magalhães*  
*Palestrante*

Superintendente de Controle Externo do TCE/MG. Mestre em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro.

Ressaltamos que, a contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A empresa "PLENUM GESTÃO LTDA", além de demonstrar notória especialidade nos treinamentos referentes ao tema, objeto da capacitação em tela, é especialista em fornecer treinamentos, cursos, certificações, voltada para área da contratação pretendida, sendo que tal capacitação alinha-se o objeto da demanda, fundamentados em valores éticos, na prática da cidadania e no aperfeiçoamento da Gestão Pública.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da "PLENUM GESTÃO LTDA", a qual irá ministrar o treinamento através dos instrutores Carlos Tiago Jorge de Azevedo e Pedro Henrique Magalhães, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

## **6. LEVANTAMENTO DO MERCADO**

Todas as contratações, mesmo aquelas que não decorrem de um procedimento licitatório prévio, devem apresentar a justificativa de preço do contrato. A Administração deve sempre zelar pela razoabilidade do valor proposto, de modo a preservar o princípio da economicidade.

A propósito, a lição de Marçal Justen Filho:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

(...) Ademais, deverão ser adotadas as formalidades previstas no art. 26, que envolvem, basicamente, a documentação acerca do preenchimento dos requisitos legais para a contratação. Deverá instaurar-se procedimento administrativo, ao qual serão juntados os documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsfp@gmail.com

referentes ao cumprimento de todas as etapas e formalidades indicadas, inclusive no tocante ao preço adotado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.330.)

No mesmo sentido, encontra-se a Orientação Normativa nº 17/2009 da AGU, *ipsis litteris*:

*"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

Considerando todo o acima exposto e, conforme elementos indicados, fica constatada a compatibilidade do preço com os do mercado.

Importante ressaltar para fins de justificativa dos preços a serem contratados comando legal contida na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, inc. VII, c/c art. 23, § 4º, *in verbis*:

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

**VII - justificativa de preço:**

(...)

**Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

(...)

Sendo assim, o custo estimado para 05 (cinco inscrições) inscrições no valor unitário de R\$ 1.490,00 (mil e quatrocentos e noventa reais), no valor total de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), atende aos preceitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, **conforme comprovação em anexo.**

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Contratação de curso para 5(cinco) Servidores pertencentes ao Corpo Administrativo/Legislativo da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG. Curso sobre **Identificação de Fraudes em Licitações e Programa de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA  
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO  
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000  
e-mail: camaramsf@gmail.com

**Integridade/Compliance nas Contratações Públicas**, que será realizado entre os dias 21 e 22 de maio de 2024, pela empresa **PLENUM GESTÃO LTDA**.

O curso deverá ser ministrado na modalidade online – ao vivo, pelo corpo docente indicado na proposta da empresa **PLENUM GESTÃO LTDA**, e transcrito neste Termo de Referência, dentro da temática descrita no Modelo de Execução.

Objetivos: Apresentar o conteúdo programático conforme:

- ✓ **Principais Fraudes em Licitações: Causas, Dolo e Erros Grosseiros;**
- ✓ **Compliance e Governança nas Licitações Públicas – Definição e Aplicabilidade;**
- ✓ **Gestão de Riscos e Governança na Administração Pública.**

A participação de servidores no referido curso de IDENTIFICAÇÃO DE FRAUDES EM LICITAÇÕES E PROGRAMA DE INTEGRIDADE/COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS tem por resultados a serem alcançados:

- O aprimoramento das competências técnicas e gerenciais dos participantes, que poderão aplicar os conhecimentos adquiridos na fiscalização e na gestão dos recursos públicos;
- O fortalecimento da transparência, da accountability e da participação social nas atividades públicas, contribuindo para a prevenção e o combate à corrupção e ao desperdício;
- O desenvolvimento de uma cultura de controle interno e externo, que favoreça a melhoria contínua dos processos, dos produtos e dos serviços públicos;
- O estabelecimento de redes de cooperação e de troca de experiências entre os órgãos e as entidades envolvidas na auditoria e no controle governamental, ampliando o alcance e a efetividade das ações de controle.

Todo material de apoio deverá ser disponibilizado pela Contratada, digitalmente, com vinte e quatro horas de antecedência, no mínimo.

O certificado será enviado, em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a conclusão do curso, ao e-mail do participante que tiver cumprido a carga horária estipulada pela Contratada.

## **8. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (art. 18 1º, XIII) – REQUISITO OBRIGATÓRIO.**

Com base nas informações levantadas, declaramos que a solução apresentada é viável de prosseguir e ser concretizada, pois a necessidade apontada é



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA**  
**RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO**  
**FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000**  
**e-mail: camaramsfp@gmail.com**

adequadamente justificada e está alinhada com os objetivos da Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG. A análise do mercado demonstra haver diversas empresas aptas a fornecer os serviços, porém a melhor solução encontrada será a contratação da empresa Plenum Gestão Ltda, CNPJ nº 41.209.777/0001-48, que denota singularidade e notória especialização para os temas que serão abordados.

## **9. APROVAÇÃO E ASSINATURA**

O presente Estudo Técnico Preliminar foi realizado pelos servidores abaixo:

Natanele de Almeida Rivetti Pereira  
Agente de Contratações e Licitações

Geraldo Lucas Sousa Valle  
Setor de Compras

O Presidente da Câmara Municipal de São Francisco de Paula aprova este Estudo Técnico Preliminar com sua solução apontada.

São Francisco de Paula/MG, 10 de maio de 2024.

Gerry Adriane Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal